



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000361377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001342-64.2021.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que são apelantes/apelados FELIPE BECARI COMENALE e VALDILEIA APARECIDA DA SILVA DE AZEVEDO, é apelada/apelante ANA CLAUDIA JUVÊNCIO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por v.u. dar parcial provimento ao recurso do réu Felipe e negar provimento aos demais recursos. Sustentou: Priscila Cortez de Carvalho OAB SP 288 107", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001342-64.2021.8.26.0108

Apelantes: Felipe Becari Comenale, Ana Cláudia Juvêncio e Valdileia Aparecida da Silva Azevedo

Apelados: os mesmos

Comarca: Cajamar - 1ª Vara Judicial

Magistrado de origem: Renato dos Santos

Voto nº 11498

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES E RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. **PARCIAL PROVIMENTO E DESPROVIMENTOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelações e recurso adesivo contra sentença que condenou réus a indenizar autora por danos morais decorrentes de ofensas em vídeo divulgado na internet. A sentença fixou a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o réu Felipe e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a ré Valdiléia. O apelante Felipe Becari Comenale requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de danos morais ou, subsidiariamente, a redução do valor para R\$ 1.000,00 (um mil reais). A apelante Ana Cláudia Juvêncio requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de danos morais. Valdiléia Aparecida da Silva Azevedo, em recurso adesivo, requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de danos morais ou, subsidiariamente, a redução do valor para R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou que a retratação pública em rede social seja considerada suficiente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) existência de dano moral em razão de ofensas proferidas em vídeo; (ii) proporcionalidade do quantum indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dano moral consagrado no ordenamento jurídico como violação a direitos da personalidade, conforme CF/1988, art. 5º, V e X, e CC, art. 186.

4. Ofensa à honra da autora em vídeo ultrapassou limites da liberdade de expressão, configurando ilicitude. Réu Felipe adotou conduta intimidatória e divulgou vídeo sem consentimento. Ré Valdiléia contribuiu para exposição indevida ao compartilhar vídeo.

5. A indenização para o réu Felipe foi reduzida para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) considerando a desproporcionalidade do valor inicial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em relação à gravidade da conduta e à capacidade econômica do réu, preservando a função punitiva e pedagógica da indenização. O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a ré Valdiléia foi mantido, pois reflete adequadamente a menor gravidade de sua conduta em comparação ao réu Felipe.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso do réu Felipe parcialmente provido para reduzir indenização para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Recursos dos demais desprovidos.

Tese de julgamento: "1. Dano moral decorre de ofensa a direitos da personalidade. 2. Indenização deve ser proporcional à gravidade da conduta e ao dano causado."

Legislação citada: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, art. 186, art. 20.

Jurisprudência citada: STJ, AgRg no Ag 884139/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.12.2007; TJSP, Apelação Cível 1001869-16.2023.8.26.0150, Rel. Corrêa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, Foro de Cosmópolis - 2ª Vara Judicial, j. 13.01.2025, reg. 13.01.2025; TJSP, Apelação Cível 1006109-20.2023.8.26.0224, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível, j. 10.12.2024, reg. 11.12.2024.

1. Trata-se de apelações e recurso adesivo apresentados contra a r. sentença (**fls. 232/240**), com a seguinte parte dispositiva:

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o

mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na ação e IMPROCEDENTES os formulados na reconvenção pelos motivos acima aduzidos para CONDENAR o réu Felipe a providenciar a retirada do vídeo e apresentar retratação à autora nas mesmas redes sociais em que veiculados os vídeos, ficando assinado o prazo de 30 dias para cumprimento da obrigação de fazer e a pagar para a autora o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% (um por cento) a contar do evento danoso (data de realização do vídeo) e para CONDENAR a ré Valdiléia a pagar para a autora o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% (um por cento) a contar do evento danoso (data da postagem do vídeo em sua rede social), REJEITANDO-SE o pedido de ressarcimento formulado na reconvenção. Em relação à ação, arcará o réu Felipe com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da patrona da autora, fixando-os em 10% do valor da condenação indenizatória por danos morais. Em relação à reconvenção, arcará o reconvinte Felipe com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da patrona da reconvinda, fixando-os em 10% do valor da causa corrigido a contar da distribuição. Em relação à ação, arcará a ré Valdiléia com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da patrona da autora, fixando-os em 20% do valor da condenação indenizatória por danos morais, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC por ser a ré beneficiária da justiça gratuita.

O apelante Felipe Becari Comenale recorre **(fls. 243/263)** para que seja reformada a sentença, julgando improcedente o pedido de danos morais ou subsidiariamente sua redução para R\$1.000,00 (um mil reais). Contrarrazões **(fls. 307/316)**.

A apelante Ana Cláudia Juvêncio recorre **(fls. 269/278)** para que seja reformada a sentença, julgando improcedente o pedido de danos morais. Contrarrazões **(fls. 282/293 e 317/325)**.

Valdileia Aparecida da Silva Azevedo entrou com recurso adesivo recorrendo (**fls. 294/306**) para que seja reformada a sentença julgando improcedente o pedido de danos morais ou subsidiariamente sua redução para R\$1.000,00 (um mil reais) ou ainda que a retratação pública em rede social pela Apelante é suficiente para a solução da questão.

É o relatório.

2. O recurso do réu Felipe comporta parcial provimento; os demais recursos não comportam provimento.

A controvérsia recursal gravita em torno da existência de dano moral em razão de ofensas proferidas em vídeo divulgado na internet, bem como da proporcionalidade do quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida. A questão deve ser analisada sob o prisma da dignidade da pessoa humana, da liberdade de expressão e dos limites impostos pela responsabilidade civil extracontratual.

Inicialmente, cumpre asseverar que o dano moral está consagrado no ordenamento jurídico brasileiro como consectário lógico da violação a direitos da personalidade, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e do artigo 186 do Código Civil. Trata-se de instituição voltada à tutela da honra, imagem e intimidade do indivíduo, assegurando-lhe a justa reparação pelo abalo anímico sofrido em razão de condutas ilícitas perpetradas por terceiros.

Sobre o dano moral ensina Francisco Amaral: "*O direito brasileiro considera dano moral o que decorre da lesão de bem*

jurídico não patrimonial, compreendendo os bens objeto dos direitos da personalidade, os direitos políticos e sociais, e os direitos ou situações jurídicas de família, como as de cônjuge, as de parente, as de poder familiar. Para alguns juristas o dano moral diz respeito à esfera dos bens ou direitos da personalidade (...) dano moral seria, assim a lesão de bem jurídico sem valor exclusivamente patrimonial. Ou também a lesão a um direito personalíssimo produzida ilicitamente por outrem. Não afeta, a priori, o patrimônio do lesado, embora nele possa vir a repercutir. O dano moral ou extrapatrimonial compreende, portanto, o dano resultante da lesão de direitos extrapatrimoniais da pessoa, como são os direitos subjetivos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e também direito à saúde, este um direito social, e ainda os direitos políticos, sociais e de família" (Direito Civil Introdução, Ed. Saraivajur, 10º ed., 2018, p. 651/2).

E Carlos Roberto Gonçalves: "*O dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de nem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc, como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação*" (Direito Civil Brasileiro, vol. 4, Ed. Saraiva, 6a ed., 2011, p. 377).

No caso dos autos, é incontroverso que houve ofensa à honra da autora em decorrência das declarações veiculadas em vídeo publicado na internet. A sentença recorrida analisou detidamente o teor das falas, reconhecendo que ultrapassaram os limites da liberdade de expressão e ingressaram no campo da ilicitude, na medida em que atribuíram à autora conduta desonrosa e reprovável, capaz de afetar sua imagem e reputação perante a coletividade.

A liberdade de expressão, conquanto assegurada pela Constituição Federal, não se reveste de caráter absoluto, encontrando limites nos direitos fundamentais alheios. O direito de informar e de expressar opiniões deve ser exercido com responsabilidade, sendo vedada a propagação de conteúdos ofensivos, difamatórios ou injuriosos.

No caso em análise, é incontroverso que houve exposição indevida da autora, Ana Cláudia Juvencio, por meio de vídeos gravados durante uma abordagem realizada pelo apelante Felipe Becari em sua residência. O vídeo demonstra que a autora foi surpreendida em sua casa sem autorização para gravação ou divulgação de imagens e submetida a um tratamento intimidatório e vexatório. O cerne da controvérsia reside na análise da conduta do réu Felipe Becari e da ré Valdiléia quanto à ofensa aos direitos da personalidade da autora e na adequação dos valores fixados a título de indenização por danos morais.

A análise do vídeo evidencia que o réu Felipe adotou uma postura inicialmente cordial ao solicitar autorização para ingressar na residência da autora, sob o pretexto de verificar as condições do animal Bob. Contudo, após adentrar o imóvel, o réu alterou sua conduta, passando a tratar a autora de forma intimidatória, com questionamentos ríspidos e acusações de maus-tratos, sem permitir que ela se explicasse plenamente. Além disso, o réu gravou toda a interação sem consentimento da autora, divulgando posteriormente o conteúdo em redes sociais. Tal conduta caracteriza violação ao direito à privacidade e à imagem da autora, pois o ingresso na residência foi obtido mediante induzimento ao erro, já que ela foi levada a crer que o objetivo era apenas verificar as condições do animal, e não realizar uma abordagem criminalizante. Não houve autorização explícita da autora para a gravação e divulgação do vídeo, configurando uso indevido de sua imagem, violando frontalmente o art. 20 do Código Civil. A divulgação do vídeo nas redes sociais gerou comentários

depreciativos e hostilidade contra a autora, ampliando os efeitos lesivos de sua conduta.

Por outro lado, a ré Valdiléia, ao compartilhar o vídeo em sua rede social, contribuiu para a ampliação da exposição indevida da autora, ainda que não estivesse presente no momento da gravação. Sua conduta também violou os direitos da personalidade da autora, embora em menor grau comparativamente ao réu Felipe. Assim, é evidente a ocorrência de dano moral, tendo em vista a ofensa aos direitos fundamentais da autora, notadamente à privacidade, à imagem e à honra objetiva.

Quanto ao valor da indenização, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o ressarcimento pelo prejuízo moral deve ser arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto: *"recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso"* (AgRg no Ag 884139/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.12.2007).

Esse entendimento tem sido seguido por esta Câmara:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME 1. Ação de indenização por danos morais ajuizada em razão de ofensas à honra proferidas em rede social. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste na

verificação da adequação do quantum indenizatório, considerando a gravidade das ofensas, a extensão do dano, o caráter pedagógico da indenização e a vedação ao enriquecimento ilícito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A gravidade do ato ilícito, praticado em rede social, justifica a fixação dos danos morais, considerando a exposição da vítima. 4. O valor fixado atende aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a capacidade financeira das partes e o caráter pedagógico da indenização. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. Tese de julgamento: 1. A fixação de danos morais deve observar a gravidade do ato e a capacidade financeira das partes. 2. O valor fixado deve evitar o enriquecimento ilícito e atender ao caráter pedagógico da indenização. Legislação Citada: CC, art. 944. Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível 1002520-25.2022.8.26.0266; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro: 08/03/2024; TJSP; Apelação Cível 1001090-50.2021.8.26.0144; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro: 30/04/2024 (TJSP; Apelação Cível 1001869-16.2023.8.26.0150; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de procedência. Insurgência dos réus. Parcial cabimento. Não há perda do objeto da demanda, visto que a ação versa sobre obrigação de fazer e indenização por danos morais. Em relação ao mérito, restou incontroverso a violação da honra da autora em seu ambiente de trabalho, por parte das condutas dos réus. Não obstante, os requeridos/apelantes ainda

publicaram inúmeros vídeos e comentários nas redes sociais, com enorme alcance, expondo a imagem da autora, sem a respectiva autorização, com nítido objetivo de difama-la. Valor indenizatório compatível com a ofensa sofrida, razão pela qual descabe a redução ou afastamento do quantum indenizatório. Por outro lado, assiste razão à parte apelante no que diz respeito ao pedido de afastamento da proibição de postagem de novos conteúdos referentes à autora, sob pena de configuração de censura prévia. A tutela inibitória deve ser dirigida apenas às manifestações que violem o direito de imagem e a honra da autora. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. (TJSP; Apelação Cível 1006109-20.2023.8.26.0224; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

Neste sentido, devem ser considerados critérios como a intensidade do sofrimento causado, a capacidade econômica das partes, o grau de culpa do ofensor e os efeitos práticos da reparação. No caso concreto, entende-se que o valor fixado na sentença em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o réu Felipe merece ser revisto. Embora a conduta do réu Felipe tenha sido mais grave, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) revela-se desproporcional diante o entendimento desta Câmara, bem como diante da capacidade econômica do réu e da extensão do dano causado. Considerando esses fatores, entende-se que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) seria suficiente para reparar o dano moral sofrido pela autora em decorrência da conduta do réu Felipe, preservando a função punitiva e pedagógica da indenização sem incorrer em excessos.

Quanto ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixado

para a ré Valdiléia, entende-se que deve ser mantido, uma vez que reflete adequadamente a gravidade de sua conduta, que, embora lesiva, foi menos impactante do que a do réu Felipe.

Por fim, quanto ao pedido de retratação da ré Valdiléia: a mera retratação pública em rede social pela Apelante não se mostra suficiente para reparar integralmente o dano moral causado à parte Autora. A retratação, embora possa mitigar os efeitos do ilícito, não elimina o abalo sofrido, tampouco compensa a repercussão negativa que a ofensa gerou. O dano moral não se esgota na possibilidade de retratação, pois sua reparação deve considerar não apenas a ofensa em si, mas também a intensidade da lesão, o sofrimento experimentado e a necessidade de desestimular condutas semelhantes. Assim, a indenização pecuniária mantém-se imprescindível para assegurar a plena reparação da vítima e a efetiva função pedagógica da condenação.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes, com a ressalva de que não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

3. Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do réu Felipe para reduzir o valor da indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantendo inalterado o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a ré Valdiléia. **Nega-se provimento aos demais recursos.** Sem majoração à ré Valdiléia, pois já fixado no teto máximo de 20% na forma do art. 85, § 2 e 11, do CPC.

Fernando Marcondes
Relator